

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL VOLTA REDONDA/RJ**

*Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
Pregão Eletrônico n°. 140/2022/FMS/SMS/PMVR  
Processo Administrativo n° 233/2022/ FMS/SMS/PMVR*

**ALUTECH TECNOLOGIA E LOCACOES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.742.532/0001-81, com sede na Av. Augusto de Lima, nº 233, bl. 1, sl. 1516, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30.190-000, neste ato representada nos limites de seus atos constitutivos, por seu representante abaixo assinado, vem respeitosamente apresentar

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,**

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 17 de novembro de 2022.

O edital de licitação estabelece no item 19.1. o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

**19.1 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão mediante confirmação de recebimento, no e-mail, indicado no item 6 (seis) deste Edital, contendo as seguintes informações: razão social da empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do e-mail, CNPJ/CPF, telefone para contato, nome do responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação;**

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## **DOS FATOS E DO DIREITO**

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com os preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a sua reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina o presente pregoão.

### **DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**

O presente Edital em seu termo de referência item 7.11, traz a seguinte *solicitação*, "**Deve ser apresentada declaração do fabricante do equipamento comprovando que o serviço de gravação de imagem serão executados pelo fabricante;**"

A declaração pretendida, não integra a redação dos dispositivos legais aos quais se subordina todo procedimento licitatório, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, conforme jurisprudência do TCU.

Tal exigência, restringe a participação ao certame de outras empresas interessadas em participar da disputa, reduzindo consideravelmente a quantidade de empresas participantes, ferindo os Princípios que regem a Administração Pública como o Princípio da Moralidade, onde a atividade do administrador deverá ser legal, justa conveniente e oportuna e o Princípio da Impessoalidade, que se embasa na finalidade do ato, deve possuir um objetivo certo e inafastável: O interesse Público é o primordial.

Esclarecemos que, os principais fabricantes de Microcomputadores (DELL, HP e Lenovo) até fazem esse serviço de replicação de imagem dentro da fábrica, contudo o quantitativo exigido das vendas geralmente é acima de 2.000 (dois) mil equipamentos, o que no caso em tela não ocorre, pois o processo licitatório trata da locação de apenas 501 (quinhentos e um) desktops, nesse caso está cerceando a participação de várias empresas integradoras.

O Tribunal de Contas da União – TCU, tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta do fabricante.

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta do fabricante:

**1. Para habilitação de licitantes em pregoão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008) (grifou-se)**

**2. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta, por carecer de amparo legal e por restringir a**

competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário)

Existe também um parecer da controladoria união, senão vejamos:

*“Na justificativa o gestor cita o art. 15, da Lei 8.666/93, para justificar a exigência de carta de do fabricante, porém tal exigência não encontra amparada por aquele dispositivo legal, já que não é condição sine qua non para garantir as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, porquanto contrária, inclusive ao que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Cabendo ressaltar, conforme inclusive citado na constatação, que a solidariedade do fabricante é imposta por lei, portanto, desnecessário qualquer documento do fabricante para consolidá-la. Tal exigência na verdade atribui ao fabricante e rede de assistência técnica, em razão de seus interesses comerciais, permitir ou não que determinado fornecedor participe, ou não, do processo licitatório.”*

**REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.** 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

**(TCU – Acórdão 2056/2008 – Plenário – Rel. Min. Raimundo Carreiro – Publicação em 19.9.2008)** [...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta/declaração não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...]

**(TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009)** (grifou-se). [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a

competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário)

## DO MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 estabeleceu o dever de licitar adstrito aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública no desempenho de suas funções, in verbis:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.***

A Lei nº 8.666/93 elenca as hipóteses de incidência do procedimento de licitação no seu art. 2º:

***“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.***

Assim, uma vez identificada uma demanda com as suas peculiaridades, a Administração Pública deverá providenciar uma solução e o modo mais adequado para a sua execução, se direta ou indireta

Para habilitação de licitantes, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta na Lei. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.

Resta, portanto, demonstrado e esclarecido as inconsistências do Edital, ante a ilegalidade de exigência da Carta do Fabricante dos produtos a serem fornecidos, a qual compromete o caráter competitivo dos licitantes.

***Diante de todo o exposto acima, ante a nítida impropriedade no presente Edital, é imperiosa a retificação do referido item, para que conste uma declaração da licitante se comprometendo em replicar as imagens geradas pelo Fundo Municipal de Saúde de forma fidedigna e sigilosa respeitando-se as informações ali contidas.***

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no que tange a apresentação de amostra, conforme fundamentos acima mencionados.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,  
Pede juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

**ALUTECH TECNOLOGIA E LOCACOES S.A**

Elvis Francisco Leão – Diretor Comercial

CPF: 959.351.260-87